## **SENTENÇA**

Processo n°: **0017787-76.2012.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Duplicata** 

Requerente: Romana Tecnologia de Ativos e Fomento Mercantil Ltda

Requerido: Clube do Lar Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ROMANA TECNOLOGIA DE ATIVOS E FOMENTO MERCANTIL LTDA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Execução de Título Extrajudicial em face de Clube do Lar Ltda, alegando que a penhora realizada sobre ativos financeiros no valor de R\$ 6.954,24 compromete seu capital de giro, e porque ofereceu bens para substituição pretende seja aplicado o princípio de que a execução se processe da forma menos gravosa, nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata liberação do bloqueio e seja autorizado o levantamento do dinheiro, tomando-se por termo a penhora dos bens oferecidos.

O credor/impugnado respondeu alegando que não há prova de que a penhora do dinheiro comprometa a vida financeira da devedora, aduzindo que a oferta de dois (02) televisores para penhora não pode ser aceita por se tratar de produto de pouca liquidez e que foi supervalorizado na avaliação do devedor, de R\$ 4.999,00, concluindo pela improcedência da impugnação.

É o relatório.

Decido.

Tem razão o credor/impugnado, pois essa questão da oferta de televisores à penhora já foi recusada por este Juízo, conforme decisão de 25 de fevereiro de 2013 (fls. 69), da qual não cuidou a devedora de recorrer.

É evidente a preclusão temporal e a impossibilidade de discussão do mesmo tema. Não bastasse, cuidou o credor de comprovar por documento que o valor estimado para os bens, de R\$ 5.999,00 cada televisor, equivale a uma compra de aparelho novo, na loja, com garantia do fabricante, de modo que, em se cuidando de equipamento usado, não haveria se pretender admitida tal estimativa, que, com o devido respeito, não poderia superar os 50% do valor do equipamento novo.

Diante dessas considerações, e principalmente porque sob o aspecto técnico já não há como se renovar a discussão da matéria já decidida anteriormente nos autos, rejeita-se a impugnação, mantendo-se a penhora, e porque "Interposta impugnação, há forçosa condenação do vencido a pagar custas e honorários advocatícios de sucumbência do agora incidente, porque terá exigido trabalho do profissional do litigante vencedor (cf. AI nº 990100687670 - 28ª Câmara de Direito Privado TJSP - 13/04/2010 ¹), condeno a devedora a arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 20% do valor da dívida, atualizado.

<sup>1</sup> www.esaj.tj.sp.gov.br.

Destaca-se que a fixação dos honorários em 20% deve-se, primeiramente, ao fato de que o mínimo de 10% já foi fixado quando do despacho inicial da execução, e, depois, porque a renovação, pela devedora/impugnante, de tema processual que já foi rejeitado expressamente no processo, é conduta manifestamente protelatória, que deve ser, assim, penalizada.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação apresentada por Clube do Lar Ltda à execução que lhe move ROMANA TECNOLOGIA DE ATIVOS E FOMENTO MERCANTIL LTDA e, em consequência, CONDENO a devedora/impugnante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 20% do valor da dívida, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 25 de fevereiro de 2014.